
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.941, DE 15 DE JANEIRO DE 1996.

*Este Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.619 de 30 de agosto de 1996, publicado no DOE nº 28.290 de 02 de setembro de 1996.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.372, de 12/07/2001, publicada no DOE Nº 29.497, de 13/07/2001.

Fixa as Políticas de Defesa Sanitária Animal no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É de competência do Poder Executivo a fixação das Políticas de Defesa Sanitária Animal do Estado do Pará, tendo em vista a valorização da produção animal, a promoção da saúde pública veterinária e a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas que visam à proteção dos rebanhos estaduais contra a introdução e/ou propagação interna de agentes de doenças dos animais.

Art. 2º. O Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, poderá estabelecer programas estaduais ou regionais para controle ou erradicação de doenças transmissíveis dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou possam comprometer o meio ambiente.

Art. 3º. As ações técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes desta Lei serão exercidas, em todo o território estadual, pela Secretaria de Estado de Agricultura ou por aquela instituição que, por delegação da SAGRI, estiver habilitada para tanto.

§ 1º. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, à SAGRI contará com a colaboração da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, por intermédio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.

§ 2º. Na emissão de Guia Fiscal para Trânsito de Animais, a SEFA exigirá a apresentação da autorização de trânsito regularmente emitida pela SAGRI ou instituições habilitadas, na forma desta Lei, relativa aos animais a serem movimentados para quaisquer fins.

§ 3º. A SAGRI deverá informar a SEFA sobre as instituições habilitadas por ela a emitir os documentos zoonos, devendo manter esta informação atualizada.

Art. 4º. Os proprietários dos animais serão diretamente responsáveis por mantê-los em boas condições de alimentação e saúde, adotando as práticas de profilaxia de doenças e higiene geral recomendadas.

Capítulo II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, os seguintes termos terão o significado que se segue:

I - ANIMAL, diz-se dos mamíferos, das aves, dos peixes de cria e seus alevinos, dos répteis, das abelhas ou do bicho-da-seda;

II - ÁREA PERIFOCAL, é aquela circunvizinha a um foco, cujos limites serão estabelecidos tendo em vista distintos fatores epidemiológicos e geográficos;

III - CASO, diz-se de um animal afetado por uma doença transmissível;

IV - FOCO, diz-se da propriedade na qual foi constatada presença de um ou mais animais atacados por uma doença transmissível;

V - MÉDICO VETERINÁRIO CREDENCIADO, diz-se do médico veterinário da iniciativa privada ou órgãos públicos credenciados na forma desta Lei;

VI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL, diz-se do médico veterinário da SAGRI;

VII - PRODUTOS ANIMAIS, diz-se das carnes, leite, pescado e de outros produtos de origem animal destinados à alimentação humana, à alimentação animal, ao uso farmacêutico ou industrial;

VIII - PRODUTOS BIOLÓGICOS, diz-se de:

a) reativos biológicos para o diagnóstico de qualquer doença animal;

b) soros que podem ser utilizados na prevenção, tratamento e, ocasionalmente, na sorovacinação para algumas doenças animais;

c) vacinas inativadas ou modificadas contra doenças animais.

IX - PRODUTOS PATOLÓGICOS, diz-se das amostras de agentes infecciosos, assim como das amostras de material infeccioso ou parasitário obtidas de animal vivo, e de excreta, tecidos e órgãos procedentes de um animal morto;

X - PRODUTOS VETERINÁRIOS, diz-se de toda substância ou preparado de forma simples ou composta de natureza química, farmacêutica ou biológica, com propriedades definidas e destinadas a corrigir ou modificar as funções orgânicas e fisiológicas do comportamento animal, a manutenção da higiene animal ou a toaleta animal;

XI - PROPRIEDADE, diz-se do local no qual se criem ou se mantenham animais sob condições comuns de manejo, para qualquer finalidade;

XII - PROPRIETÁRIO, diz-se de qualquer cidadão que seja possuidor, depositário ou que, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob a sua guarda um ou mais animais.

Capítulo III - DO COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DOS ANIMAIS

Art. 6º. O combate às doenças, com vistas a sua erradicação ou controle, será efetuado prioritariamente sobre as doenças transmissíveis com grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública podem ser graves e de importância no comércio interno ou internacional de animais vivos e de produtos animais.

Art. 7º. O médico veterinário oficial terá livre acesso às propriedades onde existam animais a inspecionar e poderá determinar a adoção das seguintes medidas de defesa sanitária animal, isolada ou cumulativamente, quando o animal estiver afetado ou quando suspeito de ter sido afetado por uma doença transmissível, ou tenha tido contato com um animal afetado ou suspeito de ter sido afetado por uma doença transmissível:

I - medidas gerais:

a) interdição da propriedade, compreendendo a proibição de saída de animais, produtos de origem animal e materiais que constituam risco de difusão da doença, podendo estender-se à interdição da área perifocal;

b) publicação ou declaração oficial de infecção;

c) recenseamento, marcação e avaliação dos animais;

d) sacrifício de animais, com aproveitamento total ou parcial de carcaça;

e) sacrifício de animais, com destruição da carcaça;

f) controle de vetores e reservatórios;

g) limpeza e desinfecção;

h) vigilância sanitária;

II - medidas específicas:

a) vacinação;

b) quimioprofilaxia;

Art. 8º - Os médicos veterinários, os proprietários de animais ou seus prepostos, ou qualquer cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de uma das doenças animais a seguir relacionadas, são obrigados a comunicar o fato imediatamente à SAGRI ou veterinários credenciados:

I - febre aftosa nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos;

II - estomatite vesicular nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos;

III - raiva nos mamíferos;

IV - doença de Aujesky nos bovinos e suínos;

V - tuberculose nos mamíferos e aves;

VI - brucelose nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos;

VII - carbúnculo hemático nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos;

VIII - anemia infecciosa equina;

IX - encefalomielite equina;

X - peste suína clássica;

XI - doença de Newcastle nas aves;

XII - pulrose e tifo nas aves;

XIII - cólera aviária.

§ 1º - É igualmente obrigatório a notificação da ocorrência ou suspeita de ocorrência de qualquer doença não identificada anteriormente no País ou no Estado.

§ 2º - A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo Secretário de Estado de Agricultura, sempre que necessário.

Art. 9º. A infração ao disposto no art. 8º determinará que a SAGRI, se for o caso, além das penalidades administrativas, representará contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

Art. 10. Todas as notificações de doenças deverão ser imediatamente investigadas por um médico veterinário oficial ou credenciado, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados.

Art. 11. Quando se tratar de doença transmissível ainda não oficialmente conhecida como existente no Brasil, é obrigatório o sacrifício dos animais atacados e dos que forem necessários para a defesa dos rebanhos estadual e nacional.

Art. 12. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada doença transmissível, serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo Secretário de Estado de Agricultura.

Art. 13. A vacinação contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos é obrigatório em todo o Estado e deverá ser efetuada nos períodos estabelecidos pela SAGRI.

Parágrafo único. Por proposta da SAGRI, poderão ser estabelecidas as obrigatoriedades de vacinação contra outras doenças e de realização de testes para diagnósticos de doenças e de tratamento, sempre que necessário para salvaguarda dos rebanhos estaduais.

Art. 14. As vacinações, testes para diagnósticos e tratamentos, previstos no artigo anterior, serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação deve ser comunicada à SAGRI, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 15. Quando o proprietário deixar de realizar a vacinação dos animais, a SAGRI poderá realizá-lo compulsoriamente, arcando o proprietário com todas as despesas que serão arbitradas pela SAGRI.

Art. 16. Os cadáveres dos animais mortos por doenças transmissíveis ou por outras causas devem ser imediatamente destruídos, mediante inumação profunda ou pelo fogo, ou outro procedimento recomendado.

Art. 17. A SAGRI deverá promover, continuamente, ações no sentido de conseguir a participação da comunidade no combate às doenças dos animais, por intermédio da educação sanitária e da divulgação de suas atividades.

Art. 18. A SAGRI organizará um sistema de informação sanitária com o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre ocorrência de doenças animais, recomendando as medidas de controle eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Inquéritos regulares, com base em testes sorológicos ou alérgicos nas diferentes espécies animais, poderão ser efetuados com o objetivo de monitorar a situação com respeito a diferentes doenças animais.

Art. 19. Os médicos veterinários, laboratórios de diagnósticos, hospitais e clínicas veterinárias e outros serviços veterinários de qualquer natureza, quando solicitados, são obrigados a fornecer à SAGRI os dados sobre doenças animais identificadas.

Capítulo IV - DO CONTROLE DE TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 20. Com a finalidade de evitar a propagação de doença no rebanho estadual, fica estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização do trânsito interestadual de animais destinados a quaisquer fins.

Art. 21. O transporte de animais somente poderá ser efetuado em veículos adequados à espécie transportada, observado o espaço mínimo requerido por cada espécie.

Art. 22. Os veículos transportadores de animais - caminhões, camionetes, barcos e vagões de estrada de ferro - deverão ser limpos e desinfetados no máximo 24 horas após o desembarque dos animais.

Art. 23. Os animais em trânsito interestadual ou intra-estadual poderão ser detidos a qualquer tempo, para inspeção por um funcionário da SAGRI ou de instituições habilitadas por esta.

Art. 24. Não será permitido o ingresso, no Estado, de animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de doenças transmissíveis, assim como de animais desacompanhados de documento interestadual zoosanitário, regularmente expedido no local de origem.

Art. 25. O trânsito de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos, no território do Estado do Pará, somente será permitido quando acompanhados de autorização de trânsito, no modelo aprovado, expedida por um funcionário da SAGRI ou de uma instituição habilitada por esta.

Art. 26. A emissão da autorização de trânsito interestadual somente poderá ser efetuada para animais:

I - em aparente estado de saúde;

II - que tenham sido submetidos às vacinações, testes para diagnóstico de doenças ou tratamento requerido segundo a espécie;

III - procedentes de propriedades onde não esteja ocorrendo doença transmissível ou não tenha ocorrido doença transmissível em um período anterior determinado.

§ 1º. O regulamento estabelecerá as vacinações, testes para diagnósticos de doenças e tratamentos necessários para a emissão de autorização de trânsito intraestadual para os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos.

§ 2º. Para os bovinos e bubalinos de qualquer idade, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a febre aftosa.

Capítulo V - DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES DE ANIMAIS

Art. 27. As exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais das espécies bovina, bubalina, suína, ovina, caprina, equina, asinina e mua, somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização da SAGRI e serão fiscalizadas pela mesma.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as vacinações, testes de diagnóstico de doenças e tratamento requeridos para o ingresso no recinto das exposições, das feiras, dos leilões e de outras aglomerações dos animais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 28. Quando se verificar em casos de doenças transmissíveis, nos animais expostos, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com autorização da SAGRI, após adoção das medidas de defesa sanitária animal recomendadas, segundo a doença constatada.

Art. 29. Fica criado junto à SAGRI o Cadastro Estadual de Empresas de Leilão Rural.

§ 1º. As empresas que se dedicam a realização de leilões rurais devem requerer à SAGRI a sua inclusão no Cadastro, fazendo prova de quitação com as obrigações fiscais e indicando o médico veterinário oficial ou credenciado que será responsável pela assistência aos animais.

§ 2º. Somente poderão promover leilões rurais as empresas previamente inscritas no Cadastro.

Art. 30. Sempre que requerida a assistência de funcionários da SAGRI a exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, os serviços prestados serão indenizados até o valor máximo de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência por Evento.

Parágrafo único. (V E T A D O)

Capítulo VI - DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Art. 31. Fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território estadual.

Art. 32. Os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, somente poderão ser comercializados no Estado do Pará depois de licenciados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

Art. 33. Os estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos biológicos, cuja conservação exija cuidados especiais, somente poderão funcionar com a prévia licença expedida pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária ou pela SAGRI.

Art. 34. É vedado o comércio ambulante de produtos veterinários.

Capítulo VII - DO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 35. Fica a SAGRI autorizada a aceitar atestados zoosanitários firmados por médicos veterinários da iniciativa privada ou de instituições habilitadas, desde que previamente credenciados gratuitamente pelo órgão.

Art. 36. A aceitação dos atestados a que se refere o artigo anterior fica condicionada à permanente assistência veterinária aos rebanhos de onde se originam os animais e à comprovação, pelo médico veterinário, de conhecimento da legislação de defesa sanitária animal e das normas de combate às doenças objeto de programas estaduais de controle ou erradicação.

Capítulo VIII - DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de 75 (setenta e cinco) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 8º;

III - multa de 3 (três) UFIR por bovino, bubalino ou equídeo, por lote de 5 (cinco), suínos ou fração; por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração; por lote de 100 (cem) aves ou fração, pela infração do art. 13 e seu parágrafo único.

IV - multa de 150 (cento e cinquenta) a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR por veículo, pela infração do art. 22;

V - multa de 15 (quinze) UFIR por bovino, bubalino ou equídeo, por lote de 5 (cinco) suínos ou fração; por lote de 10 (dez) ovinos, caprinos ou fração; por lote de 100 (cem) aves ou fração, destinados ao abate, pela infração do art. 25;

VI - multa de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) de UFIR por bovino, bubalino ou equídeo, por lote de 5 (cinco) suínos ou fração; por lote de 10 (dez) ovinos, caprinos ou fração; por lote de 100 (cem) aves ou fração, destinados à reprodução cria ou recria, pela infração do art. 25;

VII - multa de 1.500 (mil e quinhentas) a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 27;

VIII - multa de 750 (setecentas e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIR, pela infração ao art. 32, aplicável ao comerciante;

IX - multa de 1.500 (mil e quinhentas) a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 33, além de interdição do estabelecimento até o seu licenciamento no órgão competente.

Parágrafo único. As multas serão dobradas sucessivamente na reincidência até 3 (três) vezes.

Art. 38. As multas serão arbitradas pela SAGRI, em seguida à emissão do Auto da Infração, cabendo recurso ao Secretário de Estado da Agricultura, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação ao infrator.

§ 1º. O valor das multas deverá ser recolhido à Sagri no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação ao infrator.

§ 2º. Os valores de multas não recolhidos no prazo estabelecido neste artigo serão inseridos na Dívida Ativa do Estado.

Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os serviços prestados pela SAGRI ou instituições habilitadas, incluídos no art. 22, e outros a serem definidos no regulamento, serão ressarcidos de acordo com a tabela de valores aprovada pelo Secretário de Estado de Agricultura, por proposta atualizada periodicamente.

Art. 40. Os valores de multas e serviços previstos nesta Lei, recolhidos diretamente à SAGRI, serão destinados a fundo específico devidamente regulamentado e serão aplicados exclusivamente nas ações de defesa sanitária animal do Estado.

Art. 41. Os funcionários da SAGRI e/ou instituições habilitadas, encarregados da execução desta Lei, mediante apresentação da Carteira de Identidade Funcional, terão livre acesso às propriedades rurais, recintos de exposições, feiras e leilões ou outro lugar qualquer onde possam existir animais ou despojos animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública, para as diligências que se fizerem necessárias na execução desta Lei.

Art. 42. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução e interpretação desta Lei serão solucionados pelo Secretário de Estado de Agricultura.

Art. 43. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta, baixará o regulamento da presente Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de janeiro de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Secretário de Estado de Agricultura

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 28.131, DE 16/01/96

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ